

O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil

Leila Linhares Barsted

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

BARSTED, L.L. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento* [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 17-40. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.
<https://doi.org/10.7476/9788523220167.0002>.



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International license](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia [Creative Commons Reconocimiento 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

O FEMINISMO E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

Leila Linhares Barsted

Introdução

A violência contra as mulheres continua sendo uma triste realidade no Brasil e no mundo. A cotidianidade dessa violência tem o poder de ofuscar sua visibilidade e descriminalizá-la no imaginário social e até mesmo, especificamente, no imaginário das mulheres. Longe de considerar essa violência como apenas pessoal e cultural, Charlotte Bunch (1991) destaca a sua conotação política na medida em que é o resultado das relações de poder, de dominação e de privilégio estabelecidas na sociedade em detrimento das mulheres. Para essa autora, a violência contra as mulheres é mecanismo primordial para manter essas relações políticas na família, no trabalho e em todas as esferas públicas.

Desde a década de 1960, os movimentos feministas de diversos países, articulados internacionalmente, deram visibilidade social

às distintas formas de discriminações e de violências contra as mulheres, construindo uma agenda política que foi decisiva para a construção legislativa e doutrinária internacional. Essa agenda, orientada pelos princípios da igualdade e da equidade de gênero e do respeito à dignidade da pessoa humana, exigia que as mulheres fossem reconhecidas como sujeitos de direitos humanos, com necessidades específicas. Para além do avanço legislativo, as feministas exigiam políticas de Estado eficazes, capazes de superar de fato as discriminações e violências contra as mulheres, presentes nas práticas, nas mentalidades e nos costumes das sociedades.

Piovesan (1996) destaca que a primeira fase de proteção dos direitos humanos foi marcada pela tônica da proteção geral, genérica e abstrata, com base na igualdade formal, tal como definido na Declaração Universal dos Direitos Humanos. (ONU, 1948)

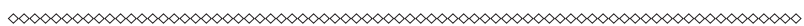
A segunda fase, especialmente a partir da década de 1960, foi marcada pela especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada; é reconhecido, assim, o direito à diferença como um direito fundamental ao lado do direito à igualdade.

Sob a influência e pressão dos movimentos feministas, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 1967, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Em 1972, a Assembleia Geral da ONU proclamou o ano de 1975 como o Ano Internacional das Mulheres, demonstrando preocupação com as violações dos direitos humanos das mulheres em todo o mundo. A ONU realizou, nesse mesmo ano, na cidade do México, a I Conferência Mundial das Mulheres, que impulsionou a aprovação, em 1979, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - Declaration on the Elimination of Violence

Against Women (Cedaw),¹ dando valor jurídico à Declaração de 1967. Essa Convenção em muito se beneficiou dos princípios e orientações normativas da Convenção contra a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) (ONU, 1967, 1969),² aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1965. Essa duas convenções são paradigmáticas, pois além de definirem o conceito de discriminação,³ incluíram no direito internacional a questão da diversidade humana e a necessidade da criação de proteções especiais voltadas para sujeitos tradicionalmente privados de direitos ou da sua totalidade, ampliando a compreensão da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. (ONU, 1948)

A CERD e a Cedaw reconheceram que, em quase todos os países do mundo, as discriminações por motivo de sexo e de raça/etnia produziam vulnerabilidades maiores para determinados grupos e que, portanto, proteções especiais deveriam ser promovidas pelos Estados-Membros signatários dessas Convenções. Ou seja, entendia-se que a diversidade humana não poderia ser tomada como fator para discriminações, mas deveria promover o reconhecimento de direitos especiais. Para tanto, não se consideraria como discriminação as medidas especiais temporárias tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado que tais grupos necessitam para que possam usufruir de direitos humanos e liberdades fundamentais.

Além das discriminações e dos obstáculos encontrados pelas mulheres ao acesso a direitos civis, políticos, econômicos, sociais



- 1 O Brasil assinou, em 1984, essa Convenção, mantendo reserva na parte das disposições relativas ao direito de família, que na época era extremamente hierárquico em nossa legislação civil. Em 1994, o Brasil retirou as reservas, ratificando plenamente essa Convenção.
- 2 Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1968.
- 3 O Artigo 1 da CERD e o Artigo 1 da Cedaw definem, praticamente com as mesmas palavras, a discriminação racial e a discriminação contra as mulheres, respectivamente, como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça ou em sexo que tenha como objetivo ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, fruição e exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo. (ONU, 1979, 1967)

e culturais, os movimentos feministas de diversos países denunciaram em fóruns internacionais a ocorrência de violências sofridas pelas mulheres na vida pública e no espaço privado. Sob o *slogan* de que “o privado é político”, trouxeram para o debate público a problemática das relações familiares marcadas por desigualdades em prejuízo das mulheres.

Dez anos após a Conferência do México, em 1985, antes da realização da III Conferência Mundial das Mulheres, em Nairobi, as Nações Unidas enviaram aos Estados-Membros um questionário⁴ sobre o cumprimento da Convenção de 1979, com o objetivo de avaliar seu impacto na vida das mulheres, os avanços e obstáculos à sua realização. Apesar de poucos Estados-Membros terem respondido a esse questionário, diversas organizações de mulheres em todo o mundo apresentaram suas avaliações, que, em muitos casos, contrariavam as otimistas avaliações oficiais dos Estados-Membros. Tais avaliações permitiram que se apresentasse, em Nairobi, um diagnóstico preocupante que revelava ao mundo a grave situação das mulheres em todos os países: o lento avanço da incorporação pelos Estados-Membros de suas reivindicações e dos compromissos internacionais e a persistência das discriminações expressas de diversas formas, das mais sutis às mais cruéis.

Face a tal constatação, a Conferência de Nairobi, orientada e fortalecida pela decisiva participação dos movimentos de mulheres de diversos países, traçou metas para o futuro, consubstanciadas em ações concretas que deveriam ser implementadas para superar as discriminações e as desigualdades de gênero e proporcionar o desenvolvimento das mulheres.

Nesses últimos quase 40 anos, os movimentos feministas têm lutado não apenas pela eliminação das discriminações sociais e



4 A Convenção prevê em seu texto a apresentação pelos Estados-Membros de relatórios periódicos sobre o seu cumprimento. O Estado brasileiro só entregou o primeiro relatório em 2002, apresentado perante o Comitê previsto nessa convenção em 2003.

legislativas e por ampliação de direito, mas também pela necessidade das mulheres serem titulares de fato dos direitos formais conquistados. Tal processo significa aumentar as potencialidades das mulheres para enfrentar e superar as discriminações. Isso implica na promoção constante de uma *advocacy* feminista voltada para o empoderamento das mulheres. A noção de empoderamento das mulheres indica uma constante atividade de mobilização política em todas as direções – Estado, sociedade e relações interpessoais para mudar políticas, leis, comportamento e valores discriminatórios e construir uma sociedade verdadeiramente plural e democrática.

Para tanto, os movimentos feministas, ampliados como movimentos de mulheres em diversos países, incluindo o Brasil, têm dirigido ações de *advocacy* para o desenvolvimento e implementação de políticas públicas que contemplem o reconhecimento de direitos, a correspondência entre esses direitos e os costumes, valores, comportamentos e práticas sociais. Da mesma forma, tais movimentos têm atuado na promoção e na difusão dos direitos formalmente já assegurados, incentivando as mulheres a praticar sua cidadania e a se mobilizar para a efetivação da titularidade de seus direitos.

Conhecer e difundir esse processo de *advocacy* pode fortalecer a luta feminista para implementar as conquistas alcançadas e avançar na superação de obstáculos que ainda mantêm alta a incidência da violência contra as mulheres. Concordando com Ecléa Bosi de que “A memória é um cabedal infinito do qual só registramos um fragmento”, é de grande importância fazermos um esforço para articularmos os fragmentos da trajetória do feminismo no Brasil, de forma compor e valorizar um processo político de grande importância.

A *advocacy* feminista no Brasil

No Brasil, a existência de organizações e movimentos de mulheres possibilitou a constituição de um sujeito coletivo que alargou o campo democrático. Esse novo sujeito tem sido capaz de advogar pela ampliação e pelo acesso de direitos; de articular-se com outros movimentos sociais para a construção de uma cidadania cada vez mais inclusiva e respeitadora das diferenças; de imprimir novos paradigmas políticos e culturais; de monitorar o Estado e a sociedade no que diz respeito à compatibilidade entre as declarações de direitos e à sua efetividade; de participar de fóruns internacionais de direitos humanos.

Os movimentos de mulheres no Brasil, desde seu início, não contestavam apenas a estrutura política e econômica de dominação, mas se propunha a aprofundar questões culturais e a formar um campo político específico. O engajamento das feministas na luta contra a ditadura foi fundamental para caracterizar o feminismo brasileiro como uma força política na defesa da democracia.

A diversidade desse novo movimento social expressava-se pelas múltiplas formas de organização e reivindicações e também pela ausência de estrutura hierárquica. Outra característica importante desse movimento foi sua composição social, étnico/racial e regional, incorporando mulheres trabalhadoras urbanas e rurais, empregadas domésticas, sindicalistas, mulheres negras, mulheres militantes de partidos políticos de oposição à ditadura, estudantes, profissionais liberais, dentre outras. Adquiriu, em pouco tempo, um caráter nacional com uma larga agenda comum e se espalhou pelo país numa época em que as tecnologias atuais de comunicação, como a internet, ainda não estavam disponíveis.

As organizações feministas brasileiras tiveram a capacidade de compreender que a luta por cidadania implica a superação de hierarquias temáticas na medida em que os direitos humanos são

indivisíveis. Nesse sentido, a agenda feminista mostrou-se ampla, abrangendo as questões do trabalho urbano e rural, da renda, da participação política e social, da saúde, da sexualidade e do aborto, da discriminação étnico-racial, do acesso à terra, do direito a uma vida sem violência, dentre outros temas e questões que precisavam ser incluídos na arena pública e continuam atuais. (UNIFEM, 2002, 2012)

A luta legislativa por igualdade, incluindo nas relações familiares, teve destaque importante nessa agenda na medida em que significava o rompimento com a lógica patriarcal da subordinação feminina. A conquista por direitos formais foi, assim, o passo inicial do feminismo brasileiro.

No processo de luta por direitos, as organizações e os movimentos de mulheres constituíram um campo de poder que tem sido decisivo para a manutenção dos direitos conquistados e para a possibilidade de conquista de novos direitos. Esse processo de luta por direitos, voltado para a eliminação de todas as formas de discriminação e de violência, apresenta, ao longo das últimas quase quatro décadas, um conjunto de importantes avanços legislativos e de políticas públicas que não pode ser subestimado. Tem como perspectiva a possibilidade de contribuir para a ampliação do acesso à justiça, a partir da mudança de uma cultura jurídica ainda marcada pela concepção da dominação masculina. (BOURDIEU, 1999)

A luta pelo direito a uma vida sem violência, que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha em 2006, é um caso exemplar de *advocacy* feminista. Esse processo político aponta a longa interlocução sistemática das feministas com os poderes legislativo e executivo e, mais recentemente, com o poder judiciário.

Ao longo desse processo, as organizações e movimentos de mulheres ganharam legitimidade social e credibilidade política. As denúncias e as demandas apresentadas à sociedade e ao Estado

para o enfrentamento da violência contra as mulheres tiveram por base uma militância informada por dados qualitativos e quantitativos, por estudos confiáveis de fontes fidedignas. Também tiveram por fonte a interlocução constante com movimentos de mulheres de base, a presença das feministas no debate público e no processo de redemocratização, sua atuação em fóruns internacionais, especialmente nos espaços das conferências de direitos humanos da década de 1990.

Um pouco da história da advocacy feminista contra a violência

No Brasil, a *advocacy* feminista na defesa dos direitos das mulheres e no enfrentamento da violência específica que sobre elas recai tem seu surgimento em meados da década de 1970. Inspirados no feminismo europeu e norte-americano e nos avanços produzidos pela ONU, surgiram grupos formados por mulheres feministas, participantes, em grande parte, do movimento de resistência à ditadura militar. Tais grupos, inicialmente organizados como grupos de reflexão, além de enfrentarem a crítica dos setores conservadores, eram vistos por setores progressistas como “divisionistas”, porque para eles a questão das mulheres parecia irrelevante, reacionária e até mesmo motivo de piada.

Deve-se destacar que, desde a década de 1960, a contribuição de mulheres intelectuais como Heleieth Safiotti, Carmen da Silva, Heloneida Studart, Moema Toscano, Rose Marie Muraro, Lélia Gonzalez, Fanny Tabak, Eva Blay, dentre outras, já denunciava, em livros, artigos e reportagens, a opressão das mulheres. Muitas delas chegaram ao feminismo através da leitura da obra de Simone de Beauvoir (1967), que chamava atenção sobre a posição de “segundo sexo” que as mulheres ocupavam na sociedade, fruto de uma cultura de desempoderamento explicitada por meio de um

processo de socialização contínua, daí sua famosa frase “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher.”

Com a inauguração, em 1975, pelas Nações Unidas da chamada década das mulheres e a realização da I Conferência Internacional das Mulheres, no México, esses grupos feministas se empenharam para provocar, no Brasil, a repercussão da temática dos direitos das mulheres. Assim, com o apoio do escritório local da ONU e sob a coordenação de um grupo de mulheres,⁵ realizou-se, no Rio de Janeiro, o Seminário sobre o Papel e o Comportamento das Mulheres na Sociedade Brasileira, momento inaugurador do novo movimento feminista em nosso país.⁶ Nesse seminário, que teve a duração de uma semana, as questões principais foram as denúncias das diversas formas de discriminação que recaíam sobre as mulheres e a importância da luta pela liberdade e igualdade de direitos, especialmente em um país marcado por uma ditadura militar que se iniciara em 1964. Nesse contexto político, o movimento de mulheres no Brasil surgiu com uma dupla identidade: de um lado, fazia parte do movimento contra a ditadura, de outro, apresentava-se como um ator social novo na luta pelo reconhecimento da condição das mulheres enquanto problemática social.

No Seminário de 1975, as feministas brasileiras se organizaram em torno de propostas específicas de luta contra todas as demais formas de discriminação, incluindo as diferentes formas de violência. O rol de temas apresentados nesse Seminário abrangia: a



5 O Seminário sobre o Papel e o Comportamento das Mulheres na Sociedade Brasileira, realizado em 1975, no Rio de Janeiro, na sede da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), teve como organizadoras Leila Linhares Barsted, Mariska Ribeiro, Maria Luiza Heilborn, Branca Moreira Alves, Jacqueline Pitanguy, Diva Mucio Teixeira, Elice Munerato, Miriam Campello, dentre outras. Ver a respeito a matéria do Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM), por ocasião do Seminário 30 anos Ininterruptos de Feminismo no Brasil, realizado no Rio de Janeiro em 2005, junto com a Articulação de Mulheres Brasileiras. A luta e a denúncia sobre a incidência da violência contra as mulheres e pela descriminalização do aborto não foi explicitada na Carta Final do Seminário, ver a respeito a Programação e a Carta Final do Seminário (CLAM, 2005).

6 No Brasil, a primeira onda feminista está exemplificada na luta das sufragistas. Ver a esse respeito Alves (1980).

Ainda na década de 1970, em face da reiterada absolvição de homens que assassinaram suas mulheres alegando a “legítima defesa da honra”, feministas organizadas em diversos estados brasileiros deram início a uma grande campanha nacional, com destaque nas ruas e na mídia, sob o *slogan* “quem ama não mata”. Essa campanha tornou possível, no início dos anos de 1980, a condenação de homens que assassinaram suas companheiras, até então impunes apesar de seus crimes.

Ao longo da década de 1980, a esperança na renovação do Estado brasileiro levou grupos de mulheres a se organizarem em torno de propostas específicas de luta contra a violência e todas as demais formas de discriminação. Para avançarem nessas propostas, as feministas buscaram, já no início dessa década, uma interlocução com o Estado, seja nas poucas brechas possíveis no final da ditadura, seja no processo de redemocratização e na continuidade do restabelecimento da democracia no Brasil. Empreenderam esforços, também, em relação aos meios de comunicação.

Assim, na década de 1980, tendo o Estado – que se democratizava – como alvo principal de sua ação política, as feministas elaboraram propostas que ampliaram aquelas da Carta de 1975: direitos civis, em especial a igualdade nas relações familiares, direitos sociais no campo do trabalho e da ascensão profissional, a ampliação da licença maternidade, o acesso de seus filhos a creches, direitos individuais no que se refere à decisão de ter ou não ter filhos e o direito a uma vida sem violência. Já no início da década de 1980, a agenda feminista incluía, além da luta legislativa, a pressão junto ao poder executivo, nos níveis nacional e estadual, para a criação de mecanismos institucionais de defesa dos direitos das mulheres e serviços capazes de atender as mulheres em situação de violência. A partir de 1982, estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro passaram a contar com Conselhos Estaduais e Delegacias de Mulheres. Em 1985, com a criação do

Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, as demandas feministas foram incluídas na agenda política do Governo Federal, que estimulou, em boa medida, articulado ao movimento de mulheres, a expansão desses serviços nos estados e municípios.

Especialmente no plano nacional, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) teve papel fundamental, em permanente diálogo com os movimentos de mulheres, na promoção da campanha “Constituinte pra valer tem que ter a palavra da mulher” e na elaboração da Carta das Mulheres aos Constituintes. Essa Carta culminou em um grande processo de discussão de mulheres de todo o país, de diferentes segmentos sociais, que se deslocaram, em diversos momentos, para Brasília, em verdadeiras caravanas, passando dias e dias debatendo e apresentado suas sugestões para a elaboração desse histórico documento. (PITANGUY, 2003)

A Carta incluiu todas as reivindicações das mulheres para a concretização da cidadania das mulheres na vida pública e nos espaços privados. A atuação do CNDM junto às mulheres parlamentares federais deu origem ao chamado “*lobby do batom*”, movimento fundamental para que, superando suas identidades partidárias, as deputadas federais defendessem as reivindicações contidas na Carta das Mulheres aos Constituintes. No período de 1986 a 1989, o CNDM, especificamente no que diz respeito à violência contra as mulheres, produziu uma grande campanha, com inserções na mídia, em que diversas personalidades formadoras de opinião se pronunciavam contra essa violência e promoveu a realização de pesquisa e publicação relativa aos resultados do acesso à justiça quando as vítimas eram mulheres. (PITANGUY, 2003)

A *advocacy* feminista, empreendida pelo CNDM e pelos movimentos de mulheres, especificamente no que se refere à violência, possibilitou a inclusão, na Constituição de 1988, de um importante parágrafo no artigo 226, que trata da família. Escrito por orientação do movimento de mulheres, o parágrafo 8º reconhece que

“o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram.” A Constituição Federal de 1988 reconheceu a igualdade de direitos de homens e mulheres na vida pública e na vida privada, bem como incorporou em seu texto inúmeros outros direitos individuais e sociais das mulheres. (BRASIL, 1988)

Apesar da desestruturação, pelo Governo Federal, do CNDM, em 1989, os movimentos de mulheres prosseguiram no diálogo com os governos estaduais para a criação e ampliação das Delegacias de Mulheres, de abrigos, de centros de referência e de serviços de saúde voltados para mulheres vítimas de violência sexual.

No Brasil, os movimentos de mulheres compreenderam, antes mesmo do processo constituinte, que um elemento fundamental na demanda por políticas públicas sociais é a sua formalização legislativa, declarando direitos e criando a obrigação do Estado de garanti-los e implementá-los. Assim, a percepção da importância do processo legislativo levou o movimento feminista a atuar não apenas para incluir os direitos das mulheres na Constituição Federal, mas também nas constituições estaduais e na propositura de leis infraconstitucionais que completassem a cidadania feminina tolhida, por décadas, em grande parte, pelas disposições do Código Civil de 1916. (BARSTED; GARCEZ, 1999)

A cidadania formal das mulheres, completada com a Constituição Federal de 1988, aboliu as inúmeras discriminações contra elas,⁹ especialmente no âmbito da legislação sobre a família, coadunando-se com a Cedaw, de 1979. A partir dessa década, as feministas brasileiras empreenderam ações contínuas contra as diversas formas de violência contra as mulheres, incluindo as denúncias sobre a incidência da violência sexual cometida nos espa-



9 Exceção à manutenção da limitação de direitos trabalhistas às trabalhadoras domésticas.

dade internacional promovidos pela ONU e pela Organização dos Estados Americanos (OEA). A ação feminista de *advocacy* no plano internacional, que incluiu os movimentos e grupos feministas do Brasil, ganhou força na década de 1990. Assim, em 1992, suprindo a ausência do tema da violência contra as mulheres na Cedaw e reconhecendo a magnitude e a gravidade desse fenômeno em todo o mundo e seu impacto sobre a vida das mulheres, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução n. 19 (ONU, 1992), sobre violência contra as mulheres, dispondo expressamente que a definição de discriminação contra as mulheres, prevista no artigo 1º da Cedaw, incluiu a violência baseada no sexo, isto é, “aquela violência dirigida contra as mulheres porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional.” (ONU, 1992) A Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu que essa Convenção aplica-se à violência perpetrada por agentes públicos ou privados. A Resolução n. 19 fortaleceu a compreensão de que a violência contra as mulheres é uma grave forma de discriminação que reflete e perpetua a subordinação das mulheres e que, para a sua superação, nas esferas pública e privada, exige-se a atuação dos Estados-Membros através de medidas legislativas e políticas sociais.

Em 1993, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena e que contou com a participação de feministas brasileiras em seu Fórum Paralelo das ONGs, produziu impacto na comunidade internacional ao reconhecer que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a violência contra as mulheres e as meninas representa uma violação desses direitos, conclamando os Estados-Membros a adotarem a perspectiva de gênero em suas políticas como forma de eliminar a violência e a discriminação contra as mulheres.

O tema da violência contra as mulheres nas suas distintas formas de manifestação está presente também no Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento,

realizada em 1994, no Cairo, que reconheceu ter a violência contra as mulheres profundos impactos sobre a saúde, em especial sobre a saúde sexual e reprodutiva das mulheres, conclamando os Estados-Membros a elaborar leis e implementar políticas para a eliminação dessas violências.

A Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial das Mulheres, realizada em 1995, em Beijing, reforçou a importância do tema da violência contra as mulheres. Em um capítulo inteiro, compreende-se essa grave questão como um obstáculo à igualdade, ao desenvolvimento e à paz. A Plataforma chama atenção para o reconhecimento e proteção da liberdade das mulheres de tomarem decisões sobre suas vidas, incluindo as decisões nos campos da sexualidade e da reprodução, sem coerção, discriminação ou violência.

Avanço importante no plano nacional foi a ratificação, pelo Brasil, da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres – Convenção de Belém do Pará (OEA 1994), que apresenta a mais clara definição normativa de violência de gênero.¹¹ Essa Convenção, que tem *status* legislativo nos países signatários, incluindo o Brasil, incorporou a definição contida na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. (ONU, 1992)

Pela Convenção de Belém do Pará, entende-se por violência contra as mulheres “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.” (OEA, 1994) A partir dessa Convenção, considera-se violência física qualquer conduta que ofenda a integridade física de uma pessoa. A violência psicológica é definida como qualquer conduta que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de ou-

11 Essa Convenção, aprovada pela Assembleia Geral da OEA, foi ratificada pelo Estado brasileiro através do Decreto Legislativo 107. (BRASIL, 1995)

trem por meio de ameaça direta ou indireta, humilhação, manipulação, isolamento ou o que cause prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação e ao desenvolvimento pessoal. A violência sexual é compreendida como qualquer conduta que constranja uma pessoa a manter contato sexual físico ou verbal, ou a participar de relações sexuais com uso da força, chantagem, suborno, manipulação, ameaça direta ou indireta ou qualquer outro meio que anule ou limite a vontade pessoal. Essas formas de violência podem ocorrer na família, no trabalho, na sociedade ou nas instituições do Estado. (OEA, 1994)¹²

A Convenção de Belém do Pará constituiu-se para os movimentos de mulheres no Brasil, em paradigma para a elaboração e implementação de uma política pública nacional de enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres. Foi marco jurídico para a elaboração da Lei Maria da Penha.

Outro avanço importante nessa década, fruto do diálogo dos movimentos de mulheres com profissionais de saúde, foi a elaboração, em 1999, pelo Ministério da Saúde, da primeira Norma Técnica sobre Agravos da Violência Sexual (BRASIL, 1999), garantindo o direito ao abortamento legal previsto desde 1940, mas jamais disponibilizado às mulheres vítimas de violência sexual. Destaca-se nesse período a produção de estudos sobre a violência de agentes do Estado, em especial a violência contra mulheres presidiárias.

Na década de 2000, importantes mudanças no Código Penal fortaleceram o marco legal de enfrentamento da violência de gênero. Avanço institucional importante foi o reconhecimento, pelo Governo Federal, de *status* ministerial dado à Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). Essa Secretaria intensifi-

12 Em 2005, a OEA criou um Mecanismo de Monitoramento da Implementação da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), formado por um órgão político; a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM); e um comitê técnico, Comitê de Especialistas em Violência (CEVI), formado por especialistas autônomas de cada Estado-Membro.

cou sua interlocução com os movimentos de mulheres e incorporou no Plano Nacional Pró-Equidade de Gênero e no Pacto de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres as demandas apresentadas nas duas Conferências Nacionais de Mulheres. As Conferências têm sido momentos de encontro nacional dos diversos movimentos de mulheres existentes no país, congregando mulheres urbanas e mulheres do campo e da floresta.

A capacidade das feministas brasileiras de incorporar na sua atuação a normatividade, os princípios da doutrina e da jurisprudência oriundas do direito internacional dos direitos humanos, foi de fundamental importância para o enfrentamento da violência contra as mulheres. Tal capacidade propositiva resultou na elaboração e posterior aprovação, pela Presidência da República, da Lei Maria da Penha. (BRASIL, 2006) No período de 2002 a 2006, as feministas brasileiras, articuladas inicialmente em um consórcio de ONGs que reunia mulheres operadoras do Direito, foram capazes de produzir um texto legislativo que deu origem a essa Lei, incorporando a Convenção de Belém do Pará e as diversas recomendações dirigidas pela ONU ao Estado brasileiro.

Da mesma forma, as alterações do Código Penal, que eliminaram normas discriminatórias e favoráveis aos agressores, em grande medida responderam às demandas feministas e às recomendações do comitê da Cedaw, quando da apresentação do Relatório Nacional Brasileiro, em 2004. (BRASIL, 2008) Esse comitê recomendou que o Brasil elaborasse uma lei sobre a violência doméstica contra as mulheres, ratificando, dessa forma, as demandas das feministas brasileiras.¹³ Também nessa década, a violência contra Maria da Penha Fernandes e a impunidade de seu agressor, caso levado pelo Comitê Latino-americano e do Caribe



13 Os diversos Relatórios apresentados pelo Brasil junto ao Comitê Cedaw têm destacado os avanços alcançados e, também, as dificuldades para a implementação de políticas públicas eficazes que possibilitem atenção às mulheres em situação de violência.

Além de sua capacidade de mobilização política, o feminismo brasileiro apresenta uma grande capacidade de produção intelectual. Ao longo das últimas décadas, os estudos sobre a violência de gênero contra as mulheres foram promovidos por diversas pesquisadoras, de diferentes organizações e instituições, que se empenham em revelar a magnitude das diversas formas de violência contra as mulheres, especialmente da violência doméstica e familiar e de compreender suas causas e consequências. Debruça-se, ainda, sobre a temática do acesso à justiça, questão que deve ganhar destaque na *advocacy* feminista. (PASINATO, 2012)

O balanço de mais de três décadas no enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil revela a importante capacidade política dos movimentos de mulheres dirigida especialmente ao Estado. Esse balanço revela sucessos, no que se refere à superação da legislação sexista, à criação de mecanismos institucionais voltados para a atenção às mulheres em situação de violência, bem como uma abertura do poder judiciário para incorporar os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

A ênfase da *advocacy* feminista na luta contra a violência doméstica e familiar não foi acompanhada de uma *advocacy* mais forte em relação a outras formas de violência contra as mulheres. Assim, é necessária a produção de mais estudos e levantamento de dados para dar maior visibilidade à violência sexual nas relações de trabalho ou em outros espaços institucionais, tipificada como assédio sexual, crime de difícil comprovação, pois geralmente ocorre quando a vítima está a sós com o assediador. A violência praticada por agentes públicos e privados contra outros grupos de mulheres em diferentes contextos – como aquelas vivenciadas pelas presidiárias, mulheres do campo e da floresta e mulheres afrodescendentes e indígenas – precisa merecer maiores esforços dos movimentos de mulheres para denunciá-la, ampliar sua visibilidade e para promover respostas do Estado e da sociedade

capazes de diminuir a incidência e permitir o acesso dessas mulheres à justiça.

Além disso, a *advocacy* por acesso à justiça precisa ser intensificada considerando a existência de uma precária estrutura dos equipamentos para a atenção às mulheres em situação de violência; a frágil capacitação dos profissionais que atuam nos serviços; a não observância de protocolos de atenção de forma a criar redes institucionais formalmente articuladas; a concentração dos serviços na região Sudeste em detrimento das demais regiões do país. A pouca dotação de recursos orçamentários para os serviços públicos voltados para a atenção às mulheres em situação de violência apresenta-se como um forte inibidor do acesso das mulheres à justiça.

Apesar de todos os esforços dos movimentos feministas e também do Estado, a incidência da violência contra as mulheres no Brasil é extremamente alta, conforme dados do IPEA (2014). A democracia brasileira não tem sido capaz de superar a forte resistência existente na sociedade no que concerne ao reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. Os dados do Censo de 2010 revelam a permanência de discriminações contra as mulheres, em especial contra as mulheres negras, no que diz respeito, por exemplo, à renda, ao acesso aos meios produtivos e a uma boa assistência à saúde. Da mesma forma, os dados do Superior Tribunal Eleitoral (TSE, 2014) indicam a baixíssima representação feminina nos espaços de poder.

Recuperando a análise de Charlotte Bunch (1991), essa discriminação, que fortalece e é fortalecida pela prática costumeira da violência contra as mulheres, tem uma conotação política, resultado das relações de poder, de dominação e de privilégio estabelecidas na sociedade em detrimento das mulheres.

Mudar tais relações de poder é o grande desafio histórico que se coloca para a *advocacy* feminista.

Referências

- ALVES, B. M. *Ideologia e feminismo – a luta da mulher pelo voto no Brasil*. Rio de Janeiro: Vozes, 1980.
- BARSTED, L. L.; GARCEZ, E. A legislação civil sobre a família no Brasil. In: BARSTED, L. L. (Org.). *As mulheres e os direitos civis*. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.
- BEAUVOIR, S. *O segundo sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Difusão Européia do Livro, 1967.
- BRASIL. *VI Relatório Nacional Brasileiro: Convenção pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*. Brasília: ONU/ Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2008/livrocedawweb.pdf>>. Acesso em: 2015.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2015.
- BRASIL. *Decreto legal 107*. Aprova o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 2015
- BRASIL. *Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 2015.
- BRASIL. *Lei 13.104 de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 2015.
- BRASIL. *Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: Norma Técnica*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 1999.

- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, Título. Brasília, DF, 2014.
- BOURDIEU, P. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- BUNCH, C. Hacia una revisión de los Derechos Humanos. In: BUNSTER, X.; ENLOE, C.; RODRIGUES, R. (Org.). *La mujer ausente: derechos humanos en el mundo*. Santiago: Isis Internacional, 1991.
- CARNEIRO, S. Mulheres negras, violência e pobreza. In: BRASIL. *Diálogos sobre violência doméstica e de gênero*. Brasília, DF: SPM, 2005.
- CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS (CLAM). Carta Final. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <http://www.clam.org.br/default_home.asp>. Acesso em: 2015.
- FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A MULHER (UNIFEM). *O progresso das mulheres no Brasil 2012*. Rio de Janeiro: CEPIA, 2012.
- FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A MULHER (UNIFEM). *O progresso das mulheres no Brasil 2002*. Rio de Janeiro: CEPIA, 2002.
- HERMAN, J.; BARSTED, L. L. *O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar*. Rio de Janeiro: CEPIA, 1995.
- INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA (IPEA). TÍTULO. Rio de Janeiro, 2014.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em: 2015.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração sobre a eliminação da discriminação contra as mulheres*. [S.l.]: ONU Mulheres, 1967. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/>>. Acesso em: 2015.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração sobre a eliminação da discriminação contra as mulheres*. [S.l.]: ONU Mulheres, 1979. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw.htm>>. Acesso em: 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção contra a eliminação de todas as formas de discriminação racial*. [S.l.]: CERD, 1969. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>. Acesso em: 2015.

ORGANIZAÇÃO NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*. [S.l.]: ONU Mulheres, 1979. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Violencia contra las Mujeres*. [S.l.]: ONU Mulheres, 1992. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm-sp.htm>>. Acesso em: 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção De Belém Do Pará*. Pará, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 2015.

PASINATO, W. *Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte*. São Paulo: AnnaBlume, 2012.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PITANGUY, J. As Mulheres e a Constituição de 1988. *Revista Rio de Janeiro*, v. X, n. X, 19---. Disponível em: <<http://www.cepia.org.br/images/nov089.pdf>>. Acesso em: 2015.

PITANGUY, J. Movimento de mulheres e políticas de gênero no Brasil. In: LOBO, T.; PITANGUY, J.; MONTAÑO, S. *As políticas públicas de gênero: um modelo para armar*. O caso do Brasil. Santiago de Chile: CEPAL, 2003. p. 23-40.